Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.285 — Pasteur-Mérieux/Merck)

(93/C 188/07)

Em 5 de Julho de 1993, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abragida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo às operações de concentração (1), uma vez que não constitui uma operação de concentração na acepção do artigo 3º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92

(93/C 188/08)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 (1), prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (2), a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montantes fixos de direito nulo	Data do esgotamento
40.0100	10	Tailândia	1 537 000 pares	8. 6. 1993
40.0730	73	Tailândia	181 000 peças	14. 6. 1993

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.
(2) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.